
**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000547-
84.2011.2.00.0000**

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro
Requerido: Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Advogado(s): RJ147553 - Guilherme Peres de Oliveira (REQUERENTE)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem ao CNJ propor **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com pedido de liminar, em face da **CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos motivos a seguir aduzidos.

Relata que o Provimento nº 89/2010, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, assim como a Resolução TJ/OE nº 16/2009, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, violaram a Resolução CNJ n. 121, que trata da divulgação dos dados processuais eletrônicos na Internet, e o Estatuto da Advocacia.

A Resolução CNJ n. 121 garante ao advogado sem procuração nos autos acesso automático a todos os atos processuais eletrônicos, desde que, para fins apenas de registro, demonstre qual o seu interesse. No mesmo sentido os incisos XIII e XV do art. 7º da Lei 8.906/1994, que franqueiam o acesso dos advogados aos autos, à exceção daqueles protegidos pelo segredo de justiça.

Apesar de tal orientação, os provimentos acima referidos determinam que o advogado sem procuração e que queria ter acesso aos autos do processo eletrônico deve peticionar ao juiz competente.

Transcrevo os dispositivos impugnados:

Provimento 89/2010 da Corregedoria-
Geral do TRF-2:

...

Art. 7º Os advogados e procuradores cadastrados, mas não vinculados a

processo previamente identificado, poderão acessar o inteiro teor dos respectivos autos, desde que demonstrem interesse, para fins de simples registro.

§ 1º A previsão do *caput* deste artigo não se aplica ao processo que corre em segredo de justiça.

§ 2º A **manifestação do interesse em consultar os autos de determinado processo será apresentada ao Juízo competente**, mediante petição, e a liberação do acesso será realizada pela Secretaria do respectivo Juízo, por meio de vinculação especial ao processo.

Resolução TJ/OE nº 16/2009:

...

Art. 19. As partes e os advogados atuantes no processo eletrônico poderão acessar, além dos andamentos processuais, todas as peças digitalizadas do feito respectivo, desde que tenham o certificado digital ICP-Brasil para garantir a autenticidade do postulante à consulta completa.

...

§ 2º. O interessado em consultar o processo eletrônico, que não seja parte ou advogado deste processo, **após autorização prévia do juízo**, receberá da serventia, na qual está tramitando o processo eletrônico, senha temporária, que expirará em dois dias, para pesquisa a todas as peças do processo, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Tais exigências não estão previstas na Resolução CNJ n. 121, que faculta ao advogado não constituído nos autos o **acesso automático a todos os atos processuais eletrônicos**. Lembra que, muitas vezes, os advogados precisam ter acesso automático a qualquer processo, quando eventualmente assumem uma causa em andamento e necessitam dar uma resposta urgente ao cliente, às vezes no mesmo dia. Exigir pedido escrito antes da vista do processo inviabilizaria essa atuação.

Esclarece que na Justiça Federal do Rio de Janeiro, mesmo que o advogado tenha procuração nos autos, é necessário que um servidor insira seus dados no sistema, para que, somente depois disso, possa ter acesso às petições. Tal burocracia, argumenta, tem prejudicado o cumprimento de prazos processuais que estão fluindo.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para que os réus de ações que tramitem nos Juizados Especiais Cíveis tenham acesso aos autos eletrônicos, precisam dirigir-se ao cartório munidos de procuração e requerer a mesma vinculação do advogado ao processo no sistema informatizado.

Requer, desta forma, a **concessão de medida liminar para suspender os dispositivos impugnados dos atos normativos já referidos, e a sua definitiva revogação no julgamento do mérito.**

Relatados, decido.

A questão sob análise merece cautela. Por um lado, verificamos a existência do direito do advogado de acesso aos autos. De outro, a preocupação dos tribunais em garantir a segurança das informações divulgadas.

No precedente citado pelo requerente, PCA 0004482-69.2010.2.00.0000, para cuja redação do acórdão foi designado o conselheiro Jefferson Kravchychyn, tratava-se não de processo eletrônico, mas físico (pedido de carga nos autos), situação distinta deste PCA.

Entretanto, o voto do conselheiro Jefferson faz referência a um outro precedente do CNJ, nº **2009100000050750**, de relatora do **Conselheiro José Adônis**, cuja matéria é mais pertinente à aqui tratada. A requerente, a Seccional da OAB do Espírito Santo, peticionara visando assegurar o direito dos advogados à obtenção de cópias, mesmo sem procuração, dos processos eletrônicos em tramitação nos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Tribunal informou nos autos que qualquer advogado poderia ter acesso aos autos, desde que: a) realizasse o cadastro no cartório; b) possuísse procuração nos autos; c) estivesse vinculado especificamente ao processo que pretendia visualizar.

O Conselheiro então decidiu que a obtenção de cópias de processo eletrônico deve ser assegurada aos advogados, ainda que sem procuração, independentemente de o processo

ser eletrônico ou físico, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Entretanto, em relação ao acesso irrestrito aos autos por advogados sem procuração, através da internet, independente de cadastro prévio, entendeu que 'a publicidade dos atos processuais não autoriza o acesso irrestrito por terceiros ao conteúdo de documentos juntados aos processos eletrônicos', mesmo que de advogados sem procuração. Transcreveu precedente neste mesmo sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACESSO AOS AUTOS PELO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. CPC ART. 155.

*1. Pretensão de **acesso irrestrito por advogado, mesmo sem procuração nos autos**, aos processos eletrônicos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os que tramitam em segredo de justiça.*

2. A disciplina relativa ao acesso aos documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos, no CNJ e nos demais órgãos do Poder Judiciário, há de observar o disposto no § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006 (Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça).

*3. A **publicidade dos atos processuais (CPC artigo 155) não autoriza acesso irrestrito por terceiros ao conteúdo de documentos juntados aos autos ou aos processos eletrônicos** (Precedente do CNJ: PP 200710000010328, Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j. 25/03/2008 – 59ª Sessão Ordinária - DJ 15/04/2008)*

*4. O procedimento adotado pelo STJ está em conformidade com a Lei n 11.419/2006. **O advogado pode solicitar ao relator do processo o acesso aos autos ou consultá-los na Secretaria dos Órgãos julgadores.***

Pedido julgado improcedente.

(PP 200710000028081, rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j. 27/10/2009 – 93ª Sessão Ordinária - DJ 03/11/2009.)

A única limitação imposta aos advogados sem procuração, portanto, é o cadastro prévio no Tribunal. No STJ, por exemplo, exige-se ainda que o advogado possua certidão digital cadastrada no sistema ou peticione ao relator.

O *fumus boni iuris*, portanto, não está inteiramente comprovado pelo requerente, assim como tampouco o *periculum in mora*.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se os presidentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que prestem informações sobre o alegado na inicial, **em 15 dias**.

Defiro o pedido do requerente para que seja realizado o desentranhamento dos documentos eletrônicos referidos no documento PET9.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011.

NELSON TOMAZ BRAGA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NELSON TOMAZ BRAGA em 08 de Fevereiro de 2011 às 18:16:38

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
8cfca2fc30c8bbb21f5682508a8ad4f1